



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.720116/2016-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.530 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/12/2012

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido, o Recurso não pode ser conhecido, vez que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 01/12/2012, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL nº 0037/2016, de 01 de novembro de 2016 (fl. 17), do qual foi cientificada em 16/11/2016 (e-fl. 19/20).

2. A exclusão teve origem na Representação Fiscal às folhas 02/08, motivada pela extrapolação do limite legal da receita bruta anual para opção pelo Simples Nacional, entre os meses de janeiro a novembro de 2012, em percentual superior a 20%.

3. Às folhas 09/14 foi anexado Termo de Verificação Fiscal, extraído do processo n.º 10675.722427/2016-59, no qual o autuante informa que:

- i. Com base nos extratos bancários apresentados, a contribuinte foi intimada a comprovar os créditos efetuados em suas contas correntes, tendo sido expurgados pela fiscalização os valores que não caracterizam créditos, tais como empréstimos, aplicações, resgates, devolução de cheque, taxas e tarifas, etc.;
- ii. Após as justificativas apresentadas pela contribuinte, os valores cuja origem dos depósitos não restou comprovada foram confrontados com os valores declarados na DASN, e as diferenças apuradas, objeto do Auto de Infração ora em litígio;

4. Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese, que:

- i. o lançamento de ofício foi considerado todo e qualquer depósito realizado em contas bancárias da autuada, sem descrição de receita ou do fato gerador;
- ii. os valores identificados como depósito podem se referir tanto à receita quanto à disponibilização de valores para redução de saldo negativo;
- iii. Não é detentora dos comprovantes dos depósitos bancários referentes aos pagamentos realizados pelos órgãos públicos, razão pela qual foi requerida nos autos do processo n.º 10970.720116/2016-11 diligência a fim de comprovar o alegado e extirpar da base de cálculo os valores não comprovados;
- iv. A ausência de provas a demonstrar a ocorrência do fato gerador, com a descrição do fato e a sua comprovação quanto à origem dos depósitos, torna nula a autuação contida no processo n.º 10970.720116/2016-11, uma vez que é vedado ao Fisco se ater em presunções para exigir tributo;
- v. Nos termos do art. 145, I do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento pode ser alterado pela autoridade julgadora para excluir valores indevidamente incluídos na base de cálculo do tributo, de modo a primar pelo princípio da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, citando julgados que entende corroborar seus argumentos;

- vi. Uma vez condicionado o Ato Declaratório Executivo ora impugnado ao processo n.º 10970.720116/2016-11, falta-lhe justa causa, pois enquanto não houver decisão definitiva para o lançamento não há que se falar em condição autorizativa de exclusão da empresa do Simples Nacional;
- vii. O crédito tributável é inexigível, em face do que dispõe o art. 151, inciso II do CTN, não se podendo, conseqüentemente, excluir a empresa do Simples Nacional por não haver constituição em definitivo do crédito tributário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Em sessão de 20 de abril de 2014, a 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 15-42.353 (e-fls. 50/53), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/12/2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVADORAS.

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando ficar demonstrado nos autos que a empresa incorreu nas circunstâncias motivadoras da sua exclusão, previstas na Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Cientificada da decisão em 25/05/2017 (e-fls. 1060/1061), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1070/1077) em 23/08/2017, onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e, ao final, requer seja conhecido o recurso, e *“no mérito sua manutenção no Simples Nacional, até decisão irrecorrível dos fatos consubstanciados nos autos do processo n.º 10970.720116/2016-11, uma vez que os valores auferidos e não comprovados pela empresa no ano de 2012 irão trata-se de receita passível de tributação”*.

7. Registre-se que, a contribuinte não trouxe novos argumentos e provas adicionais capazes de afastar a hipótese de exclusão constante do presente ADE.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

### Da Intempestividade do Recurso Voluntário

8. Conforme consta do Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 56/57, a contribuinte tomou ciência do r. Acórdão da Manifestação de Inconformidade em 21/07/2017 e apresentou o Recurso Voluntário em 23/08/2017 (e-fl. 66). Tal fato, alias, foi registrado por meio de despacho interno de e-fl. 78. Confira-se:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA A DRF		AR 13 Fl. 56	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI - EPP			
ENDERECO / ADRESSE Av. Solidariedade, 246 - Dom Almir			
CEP / CODE POSTAL 38407-030	CIDADE / LOCALITÉ UBERLANDIA	UF MG	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OFÍCIO DRF/UBL/MG/SAORT Nº182/2017 (jls)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>- Willian Rodrigues</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 21/7/17	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 21 JUL 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR WILLIAN RODRIGUES			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Para consulta no endereço <a href="https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?de...">https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?de...</a> de localização EP14.0820.1004.DKJJS. Consultar página de autenticação no final deste documento.		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT <i>Willian Rodrigues</i> 0314-5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			


75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

13

Fl. 57  
JR 63817446 1 BR



**AVISO DE RECEBIMENTO**  
**AVIS CNOZ**

**AR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 19 JUL 2017  
18 JUL 2017

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA  
Seção de Orientação e Análise Tributária

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Rondon Pacheco, Nº 4488 - 3.º Andar  
38405-142 - B. Tibery - Uberlândia - MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL  
BRÉSIL

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço [https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/Utilizador.aspx?sel\\_codigo=localizacao&EP14.0820.13504.DKUS](https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/Utilizador.aspx?sel_codigo=localizacao&EP14.0820.13504.DKUS).  
Cópia autenticada digitalmente final deste documento.

MG UBERLÂNDIA DRF

Fl. 66

**ADVOCACIA**  
TRIBUTÁRIA - EMPRESARIAL - CÍVEL

SAMARA LOPES PEREIRA  
OAB/MG 115.014

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA.

  
Renato Celso Cardoso  
ATRFB - Matr. 16435  
CAC/DRF/UBERLÂNDIA/MG

06.1.09.00-4
23 AGO 2017
DRF-CAC UBERLÂNDIA/MG

e-Processo n.º 10675.720116/2016-11 / 10970.720116/2016-11.

**MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.632.355/0001-54, com sede na Av. Afonso Pena, n.º 3995, B. Brasil, CEP: 38.400-710, Uberlândia-MG, vem, respeitosamente, por sua advogada *in fine* assinada, inconformada com a decisão de fls. 50/54, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, do qual foi notificada em 21/07/2017, pelas razões de fato e de Direito declinadas abaixo:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa AUTUADA foi intimada da r. decisão de fls. 50/57 em 21/07/2017 (sexta-feira), começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/07/2017, e findando no dia 23/08/2017 (quarta-feira), primeiro dia útil após o decurso do prazo legal fixado, conforme determina o art. 210, parágrafo único do Código Tributário Nacional e/c art. 5º do Dec. 70.235/72.

Logo, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

Ministério da  
Fazenda

Processo nº : 10970.720116/2016-11  
Interessado : MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI- EPP  
CNPJ : 04.632.355/0001-54  
Assunto : SIMPLES NACIONAL

Senhor Chefe,

O contribuinte acima apresentou Recurso Voluntário de fls. 64 a 77 em 23/08/2017, contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade de fls. 50 a 54, do qual tomou ciência em 21/07/2017, conforme AR de fls. 56-57. Apesar de intempestivo, o Recurso será conhecido por apresentar liminar de tempestividade.

Proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

*Assinado Digitalmente*  
JÚLIA LIMA SALDANHA  
ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SAORT/DRF/UBL

De Acordo. Atendidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, encaminhe-se conforme proposto.

*Assinado Digitalmente*  
ANDRÉ SUAKI DOS SANTOS  
AFRF - Chefe Saort/DRF/UBL/MG  
Port. Del. Comp. DRF/UBL nº 65/2015

9. Da análise do AR supra, não há dúvidas de que a contribuinte foi intimada em 21/07/2017 e, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de 1ª instância “*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

10. Assim sendo, o prazo para interposição do Recurso Voluntário encerrou-se em 22/08/2017 e, por conseguinte, o Recurso Voluntário apresentado em 23/08/2017 é, claramente, intempestivo.

11. Em sede de preliminar, a ora Recorrente consigna expressamente que: “*foi intimada da r. decisão de fls. 50/57 em 21/07/2017 (sexta-feira), começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/07/2017, e findando no dia 23/08/2017 (quarta-feira), primeiro dia útil após o decurso do prazo legal fixado, conforme determina o art. 210, parágrafo único do Código Tributário Nacional c/c art. 5º do Dec. 70.235/72*” (grifos nossos).

12. Note-se que, diferente do raciocínio exposto pela Recorrente, a regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº. 70.235/72 da seguinte forma:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

13. E, de acordo com o princípio da continuidade, uma vez iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados e, por conseguinte, não se contam apenas os dias úteis.

14. Logo, se incluído o dia do vencimento, o prazo fatal para interposição do Recurso Voluntário é 22/08/2017 (iniciou-se em 24/07/2017), uma terça-feira de expediente normal - leia-se dia útil localmente (DRF-CAC-Uberlândia).

15. Adicionalmente, não é demais consignar que, de acordo com a Súmula CARF nº 9: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*.

16. Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa